



ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
**COMISSÃO ESTADUAL JUDICIÁRIA DE ADOÇÃO INTERNACIONAL DO ESTADO DE
GOIÁS CEJAI/GO**

Ofício-Circular CEJAI/GO nº 03/05

Goiânia, 21 de março de 2005.

Senhor(a) Juiz(a),

Ao cumprimentá-lo(a), levo ao conhecimento de V. Exa. que a Comissão Estadual Judiciária de Adoção de Goiás - CEJA/GO, foi reestruturada pela decisão do Órgão Especial datada de 14/02/2005, constante do Ofício nº 2.262/2004-DIN, de 19/10/2004, passando a denominar-se **Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional – CEJAI/GO**, que tem por finalidade orientar, fiscalizar e dar execução à aplicação do disposto no Art. 52, da Lei nº 8.069/90, exercendo as atribuições de Autoridade Central Administrativa Estadual, conforme previsto na **Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional**, ou simplesmente **Convenção de Haia**, de 27/05/1993, assinada e ratificada pelo Brasil, de acordo com o Decreto Federal nº 3.174/99.

A supra mencionada **Convenção de Haia**, está hierarquicamente equiparada às leis federais brasileiras, pelo ordenamento constitucional que estabelece no *art. 5º, § 2 – CF/88*:

“Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes (...) dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.”

Como tal deve, a **Convenção de Haia**, ser conhecida e aplicada em todos os seus dispositivos, como bem estabelece em sua nomenclatura oficial, tratar da **Proteção** das Crianças e da **Cooperação** em Matéria de Adoção Internacional, apesar da excepcionalidade da matéria.



ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
**COMISSÃO ESTADUAL JUDICIÁRIA DE ADOÇÃO INTERNACIONAL DO ESTADO DE
GOIÁS CEJAI/GO**

No sentido de levar maiores esclarecimentos a V. Ex^a, destaco alguns artigos da Convenção, para observância máxima, posto que, esses dispositivos são a garantia do trabalho efetuado pela CEJAI/GO.

Em diversas situações esta Comissão teve que se explicar à Autoridade Central Administrativa Federal, por não ter, como determina o art. 16 da Convenção de Haia, relatórios com informações precisas, por exemplo, do estado de saúde da criança adotanda: não por uma garantia de que a criança só será aceita se for saudável, mas para evitar-se empirismos e negligência em relação à criança brasileira abrigada, que vão contra a ética e o dever do Estado, além de se querer saber se os futuros adotantes estrangeiros têm capacidade para providenciar os cuidados específicos e eficazes que aquela criança necessita.

Teve essa CEJAI ainda que, explicar o não cumprimento do Acordo Internacional Bilateral para o Prosseguimento da Adoção, Art.17, c, da Convenção de Haia, que viabiliza a prevenção ao tráfico internacional de crianças; e é esse, o primeiro alerta dado aos Consulados de ambos os Estados, responsáveis pelo visto especial de adoção internacional para os adotantes (visto especial II – adoção), emitido pelo Consulado do Brasil no país de origem dos requerentes. Essa informação a Embaixada repassa, via Autoridade Central Federal, à Polícia Federal brasileira, órgão fiscalizador final do regular procedimento de adoção internacional, no Brasil. Assim a Polícia controla desde a chegada dos adotantes em território nacional para o cumprimento do estágio de convivência até o momento que, por Mandado Judicial é expedido o passaporte da criança adotada, fiscalizando, ainda, a Autorização Judicial de viagem da criança em companhia dos adotantes, no momento do embarque.

O art. 23. 1., refere-se à certeza da imediata cidadania para a criança adotada no país de seus futuros pais, pois o Certificado de Conformidade com a Convenção de Haia é emitido pela CEJAI/GO e destinado, via Embaixadas/Consulado ao país de acolhida da



ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
**COMISSÃO ESTADUAL JUDICIÁRIA DE ADOÇÃO INTERNACIONAL DO ESTADO DE
GOIÁS CEJAI/GO**

criança. No Brasil, após as investigações de praxe, será concedido o Visto de Especial Adoção, no passaporte da criança e, a Autoridade Central do país que acolherá a criança brasileira adotada, providenciará, de pleno direito, o reconhecimento da sentença proferida pelo Juiz brasileiro.

Ou seja, esses são procedimentos de alcance além das comarcas de origem que atravessam as fronteiras nacionais em benefício da criança, com o aval da Secretaria Especial de Direitos Humanos, através da ACAF – Autoridade Central Administrativa Federal:

Convenção de Haia:

“Artigo 16

- 1. Se a Autoridade Central do Estado de origem considerar que a criança é adotável, deverá:*
 - a) preparar um relatório que contenha informações sobre a identidade da criança, sua adotabilidade, seu meio social, sua evolução pessoal e familiar, seu relatório médico pessoal e familiar, assim como quaisquer necessidades particulares da criança;*
- 2. A Autoridade Central do Estado de origem transmitirá à Autoridade Central do Estado de acolhimento seu relatório sobre a criança...”*

A Secretaria da CEJAI/GO, enquanto Autoridade Central Estadual, deverá emitir seu Acordo para o Prosseguimento da Adoção e aguardar a resposta da concordância daquele país de acolhimento, assim colimando a anuência de ambas as Autoridades Centrais, com o ***Termo de Concordância para o Processamento da Adoção***, expedido pela CEJAI/GO, conforme determina o art.17, c, da mesma Convenção.

“Artigo 17

Toda decisão de confiar uma criança aos futuros pais adotivos somente poderá ser tomada no Estado de origem se:



ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
**COMISSÃO ESTADUAL JUDICIÁRIA DE ADOÇÃO INTERNACIONAL DO ESTADO DE
GOIÁS CEJAI/GO**

c) *as Autoridades Centrais de ambos os Estados estiverem de acordo em que se prossiga com a adoção;*”

O Termo de Concordância acima referido passará assim, a figurar nos Autos de Adoção na Comarca de origem da criança ou adolescente, como peça informativa ao juiz do feito.

A partir desse momento, com o Termo de Concordância efetivado por ambas as Autoridades Centrais, no Brasil através das CEJAIs e no país de acolhimento da criança através da respectiva Autoridade Central, consuma-se o referido Acordo específico para cada adotante e adotado. *Assim, após essa concordância bilateral, e no sentido de manter a ordem processual, deverá ficar suspensa a preferência do pretendente brasileiro para requerer a adoção daquela criança determinada, considerando o término do procedimento administrativo internacional, através do acordo entre os dois países, cujo termo deverá ser juntado aos autos judicial, na Comarca de origem da criança. Também nessa oportunidade, o Juiz, s.m.j., poderá fixar dia e hora para audiência destinada ao início do estágio de convivência a ser cumprido em território brasileiro, nos termos do art. 46 do ECA.*

A preferência aos brasileiros, poderá ser devolvida na hipótese do estágio de convivência com o casal estrangeiro e a criança em questão, não obtiver êxito.

“Artigo 23

1. *Uma adoção certificada em conformidade com a Convenção, pela autoridade competente do Estado onde ocorreu, será reconhecida de pleno direito pelos demais Estados Contratantes. O certificado deverá especificar quando e quem outorgou os assentimentos previstos no art. 17, alínea c.”*



ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
**COMISSÃO ESTADUAL JUDICIÁRIA DE ADOÇÃO INTERNACIONAL DO ESTADO DE
GOIÁS CEJAI/GO**

Ao final o Juiz responsável, sendo bem sucedida a adaptação dos requerentes com a criança, após a sentença de adoção, oficiará à CEJAI/GO anexando a sentença e a nova certidão de nascimento da criança adotada, que emitirá o *Certificado de Conformidade com a Convenção de Haia* que permitirá a obtenção do *visto de adoção para a criança* no Brasil através da Embaixada ou Consulado do país de acolhida, para exercer o seu direito de crescer no seio de uma família que a ame, oriente e proteja.

A par dos esclarecimentos acima alinhados, faço uso da oportunidade para reiterar a V. Ex^a a necessidade de se encaminhar até o décimo (10º) dia de cada mês a esta CEJAI/GO a relação de crianças/adolescentes em condições de serem adotados, que deverá conter o máximo de informações sobre a vida desses infantes, como também vir acompanhada do rol dos pretendentes nacionais à adoção, cujo processo de inscrição tenha sido deferido por sentença na Comarca de origem, com base § 1º do art. 50 do ECA, sem que exista na jurisdição, crianças disponíveis para os mesmos. A formação do Cadastro Geral Unificado obedece a dispositivo regimental, com objetivo de ser cotejado com o registro centralizado de estrangeiros interessados em adoção, habilitados pela CEJAI/GO, com fulcro no parágrafo único do art. 52 do ECA.

Não podemos omitir também que o *art. 101, parágrafo único* do ECA, determina mais uma outra *excepcionalidade*, além da adoção por estrangeiros:

“Art. 101.

Parágrafo único: O abrigo é medida provisória e excepcional, utilizável como forma de transição para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade”



ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
**COMISSÃO ESTADUAL JUDICIÁRIA DE ADOÇÃO INTERNACIONAL DO ESTADO DE
GOIÁS CEJAI/GO**

Uma vez adotada a criança ou o adolescente, na comarca de V. Exa., deverá esse juízo comunicar a decisão a CEJAI-GO, para a devida baixa no Cadastro Geral.

Finalizando, aproveito a ocasião, para **convocar** V.Exa e, convidar o Representante do Ministério Público desta Comarca, bem como os técnicos, psicólogos, assistentes sociais, que atuam na área de adoção, assim como os representantes do Conselho Municipal dos Direitos e do Conselho Tutelar da Infância e Juventude, para participarem do **10º ENAPA – Encontro Nacional das Associações e Grupos de Apoio à Adoção**, que se realizará nos dias 26/27/28/29 de maio de 2005, no Centro de Convenções de Goiânia , cujas maiores informações para inscrição, estão no site: www.decimoenapa.com.br, decimoenapa@eventoall.com.br, fone: (62) 2158069.

Ao ensejo renovo a Vossa Excelência protestos de estima e apreço.

DESEMBARGADOR *PAULO TELES*
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA E PRESIDENTE DA CEJAI-GO

Excelentíssimo(a) Senhor(a)
Dr(a) Juiz(a) de Direito da Comarca de
_____ **GO.**